

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009 (PDC nº 664, de 2008, na origem), que *aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO TORRES**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009 (PDC nº 664, de 2008, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 6 de agosto de 2009, após passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No colegiado maior, a proposição foi apreciada em regime de urgência.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 30, de 29 de janeiro de 2008, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 369, de 23 de novembro de 2007, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que informa que o Acordo, composto de dezesseis artigos, “foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontram privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas”. O documento registra, por igual, que o Acordo

“reflete também a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas, principalmente, valores fundamentais do *modus vivendi* internacional”.

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Acordo em análise contempla matéria inserida nos domínios da cooperação jurídica internacional. Cuida-se, em derradeira análise, de cooperação que se dá com acentuado caráter humanitário ao permitir que o condenado cumpra pena em seu meio social e cultural. Nada mais justo na medida em que a pena visa, também, a reinserção do sentenciado no convívio em sociedade.

Nesse sentido, os Estados membros da comunidade internacional deram início à negociação de tratados sobre transferência de pessoas condenadas como maneira de possibilitar a reabilitação social de seus nacionais. No caso em análise, súditos de ambos os Estados — privados de sua liberdade como resultado de sentença penal condenatória definitiva — poderão cumprir pena em sua própria sociedade.

O texto acordado não destoa de tratados celebrados pela República na mesma área temática, bem assim de atos internacionais de idêntica natureza celebrados por outras soberanias. Dessa forma, a pessoa condenada deve ser nacional do Estado recebedor e não pode ser sujeita a novo procedimento criminal pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado remetente (art. 3º). Aspecto relevante em atos dessa natureza é a manifestação de vontade da pessoa a ser transferida (art. 4º).

Aspecto inovador diz com a possibilidade de a cooperação dar-se mediante a utilização de meios eletrônicos ou de qualquer outro que permita melhor e mais ágil comunicação entre as Partes (art. 8º). Cuida-se de avanço importante que objetiva imprimir maior celeridade e afastar desnecessária carga burocrática para assuntos dessa natureza. O Acordo disciplina, ainda, a obrigatoriedade de o Estado recebedor respeitar a natureza legal e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente (art. 11).

III – VOTO

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 659, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator